



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.238 - DF (2018/0282568-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DISSENSO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do que dispõe a Súmula n. 315 desta Corte Superior: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

2. *In casu*, a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ não adentrou no mérito recursal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"(...) a análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência"* (AgRg no EAREsp 979.486/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.238 - DF (2018/0282568-1)

AGRAVANTE : SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque entendeu pela incidência da Súmula n. 315 desta Corte, bem como pela não caracterização da identidade de situações necessária à admissão do embargo de divergência (fls. 753/756).

O agravante alega que *“esse eg. STJ, ao julgar o Agravo em RESP manejado pelo ora Agravante não se limitou a apenas apreciar os requisitos de admissibilidade dos recursos, mas cuidou efetivamente de tecer considerações, enfrentar e decidir o mérito da quaestio iuris debatida no recurso constitucional”* (fl. 771), ressaltando não incidir, portanto, o óbice da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Reafirma, outrossim, a existência de dissídio quanto à interpretação do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer o reconhecimento da divergência para que se dê provimento ao seu recurso especial de modo a adequar a conduta típica equivocadamente imposta ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.238 - DF (2018/0282568-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, no que diz respeito à incidência da Súmula n. 315 desta Corte Superior, verifica-se que a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, no tocante à suficiência de provas para a imputação, apenas referiu que a análise do pedido implicaria em revolvimento fático-probatório não adentrando, portanto, no mérito.

Assim, incide, de fato, a disposição da Súmula n. 315 desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ. 2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa. [...] 4. Agravo Interno do particular desprovido.' (AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017). Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência." Os embargos de divergência tem por objetivo precípuo a uniformização da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir suposto equívoco ou controvérsia relativa ao juízo de admissibilidade do próprio recurso especial. Mostra-se inviável, destarte, a sua apresentação com o fim de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é o caso do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA N. 315 DO STJ.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Nos presentes autos, a Primeira Turma do STJ não conheceu do recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos de modo acolher a tese do recorrente de que tinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral, o que é vedado na instância especial diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp 488.146/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2018) .

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a pretensão deduzida no recurso especial inadmitido era a de absolvição ou de desclassificação da conduta do réu, condenado por estupro de vulnerável. Aplicação do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Agravo em recurso especial que não prosperou. Ausência de análise do mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ.

2. **Mostra-se correta a decisão ora agravada, porque o recurso é mesmo manifestamente incabível, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6.336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJ 30/10/2008).

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no EAREsp 1.249.464/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2018).

Por outro lado, no que tange à apontada existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, conforme já asseverado pela decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, "(...) a análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência" (AgRg no EAREsp 979.486/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018).

A respeito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

II - Inviável a análise de divergência na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente a similitude fática entre os casos, tendo em vista que a verificação dos vícios constantes no referido artigo depende de uma análise do caso concreto.

III - A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que o Relator não tem autoridade para conceder a ordem por meio de decisão monocrática, desconstituindo, na prática, o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como, tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal. Precedentes. (AgRg nos EAREsp n. 971.629/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe de 22/5/2017).

Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EAREsp 1439910/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é possível o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0282568-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDv nos
EAREsp 1.387.238 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029500920168070015 20161510029508 20161510029508AGS 29500920168070015

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.